



PROCESSO BEE: 26283/2

SOLICITANTE: Superintendência de Vigilância em Saúde /
Diretoria de Vigilância em Zoonoses

ASSUNTO: Aquisição

PARECER Nº 4324 / 2021

Cuidam os autos de aquisição de materiais permanentes (tendas, morsa profissional, luva de malha de aço, etc.) para atender às necessidades da Diretoria e suas Gerências, conforme Memorando nº 394/2019 da Diretoria de Vigilância em Zoonoses / Superintendência de Vigilância em Saúde.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho n.º 829/2021, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 052/2021 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 394/2019 da Diretoria de Vigilância em Zoonoses / Superintendência de Vigilância em Saúde;
- Termo de Referência;
- Parecer n.º 179/2020 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;
- Estimativa de Preços;
- Pedido de Compra n.º 214/2020;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 214/2020;
- Despacho nº 216/2020 da Gerência de Compras encaminhando os



autos à Zoonoses para análise da Estimativa de Preços realizada, devendo ser emitido Parecer informando se que o que foi estimado corresponde ao solicitado no Termo de Referência; tendo manifestado através do Parecer Técnico nº 08/2020;

- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Termo de Referência retificado;
- Estimativa de Preço atualizada;
- Pedido de Compra n.º 99/2021;
- Estimativa de Preço do Pedido nº 99/2021;
- Despacho nº 064/2021 da Gerência de Compras retornando os autos

à Zoonoses para análise da Nova Estimativa de Preços realizada devendo ser emitido Parecer, justificando o aceite ou não do que está sendo apresentado; tendo manifestado através do Parecer Técnico nº 03/2021;

- Declaração de Compatibilidade de Preços;
- Autorização da despesa pelo titular da Pasta conforme despacho

constante no Parecer n.º 179/2020 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede;

- Despacho n.º 325/2021 da Comissão Especial de Licitação informando que o procedimento de aquisição será realizado por Pregão do tipo eletrônico;

- Minuta do Contrato;
- Despacho nº 68/2021 da Diretoria de Vigilância em Zoonoses;
- Portaria n.º 239/2020 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde;
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria

Municipal de Saúde;

- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2021 - SAÚDE;

- Despacho nº 568/2021 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2021 – SAÚDE;

- Parecer n.º 1491/2021 – PGM/PEAA da Procuradoria Geral do Município opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 052/2021 - SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação;

- Edital do Pregão Eletrônico n.º 052/2021 - SAÚDE assinado;
- Homologação TCM/GO;



- Aviso de Licitação;
- Resumo da Empresas Vencedoras;
- Habilitação da empresa Visual Tendas;
- Habilitação da empresa Maria Consuelo Soares da Mata - ME;
- Habilitação da empresa Argos Ltda;
- Habilitação da empresa Solution;
- Resumo do Ganhador;
- Despacho nº 785/2021 – CEL da Comissão Especial de Licitação

encaminhando os autos à Diretoria de Vigilância em Zoonoses para análise da proposta e documentação técnica (amostras, atestados, registros, licenças), apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de Parecer Técnico fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos, informando que os valores apresentados se encontram dentro da média do estimado; tendo respondido através do Parecer Técnico nº 031/2021;

- Planilha Final Resumo das Empresas Vencedoras;
- Resultado por Fornecedor – COMPRASNET;
- Mapa de Preços do Pedido nº 99/2021;
- Nota de Pré Empenho nº 642;
- Nota de Pré Empenho nº 643;
- Nota de Pré Empenho nº 644;
- Nota de Pré Empenho nº 645;
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 052/2021 – SAÚDE –

COMPRASNET;

- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 052/2021 – SAÚDE;
- Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 052/2021 – SAÚDE.

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 052/2021 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa Nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:



(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a habilitação dos concorrentes, notadamente quanto à validade das certidões apresentadas, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa Nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme despacho constante no Parecer n.º 179/2020 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede.**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, estão acostados, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.



Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar Nº 147/14, que altera a Lei Complementar Nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei



Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.*
(Relatório do Ministro Relator) grifo nosso



Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, 17 dias do mês de novembro de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/GO nº 17307